



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

3

A FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 334 DO CPC NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

THE FLEXIBILITY OF MANDATORY MEDIATION IN ARTICLE 334 OF THE CPC FROM THE MULTI-DOOR JUSTICE SYSTEM

Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade

Ph.D. and Master's degree in Human Rights, specializing in Civil Procedural Law, from the Federal University of Pará, Brazil. LL.M. in Public Law. Judge of the State Court of Pará, Brazil. andrade@tjpa.jus.br.

This article is the result of the research group “Transformations in theories on the process and procedural law”, linked to the Federal University of Bahia and registered in the National Directory of Research Groups of the CNPQ (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053). This group is a founding member of “ProcNet – International Research Network on Civil Justice and Contemporary Process” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

RESUMO: O presente artigo analisa a obrigatoriedade da mediação prevista no artigo 334 do CPC de 2015 à luz da principiologia e da dogmática do sistema de justiça multiportas, com foco na possível flexibilização da audiência judicial de conciliação ou de mediação. A obrigatoriedade dessa audiência evidencia a valorização do diálogo e da autonomia das partes na construção de soluções consensuais. No entanto, a pesquisa demonstra a necessidade de uma interpretação flexível do referido artigo, de modo a adaptá-lo às diversas realidades do sistema de justiça multiportas. Para fundamentar essa abordagem, o artigo apresenta a Justiça Multiportas e dis-

cute como a solução de conflitos pode ser alcançada por meios outros que não o Judiciário. Em seguida, são examinadas as controvérsias suscitadas pelo artigo 334 do CPC e suas implicações processuais. Por fim, analisa-se a compatibilidade da rigidez procedimental estabelecida no artigo 334 com os princípios norteadores do sistema de justiça multiportas, visando a adequação do método ao conflito. Com apoio na pesquisa bibliográfica e no método hipotético-dedutivo, conclui-se que a flexibilidade no contexto da justiça multiportas possibilita uma maior adequação do sistema às peculiaridades das questões jurídicas, contribuindo para uma maior efetividade do sistema processual na resolução de conflitos e, conseqüentemente, para uma mudança na cultura do litígio em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Métodos autocompositivos; mediação e conciliação obrigatória; Justiça Multiportas; flexibilização; solução consensual de conflitos.

ABSTRACT: This article analyzes the mandatory mediation provided for in the legal provision contained in art. 334 of the Civil Procedure Code (CPC) of 2015 based on the principles and dogmatics provided for in the multi-door justice system, with a focus on the possible flexibility of the judicial conciliation or mediation hearing. The obligation of this hearing, provided for in art. 334, highlights the appreciation of dialogue and the autonomy of the parties in the construction of consensual solutions. However, the research demonstrates the need for a flexible interpretation of the aforementioned article, in order to adapt it to the different realities of the multi-door justice system. To support this approach, the article presents the multi-door justice system and discusses how conflict resolution can be achieved through alternative means to the Judiciary. Next, the controversies surrounding art. 334 of the CPC and its procedural implications are addressed. Finally, the compatibility between the procedural rigidity established in art. 334 and the guiding principles of the multi-door justice system, aiming to adapt the method to the conflict. Using bibliographical research and the hypothetical-deductive method, it is concluded that flexibility in the context of multi-door justice allows for greater adaptation of the system to the peculiarities of legal issues, allowing greater effectiveness in resolving conflicts and contributing to greater effectiveness of the procedural system and a change in the culture of litigation in our legal system.

Keywords: Consensual dispute resolution methods; mandatory mediation and conciliation; Multi-door Justice; flexibility; consensual conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a flexibilização da audiência obrigatória de conciliação ou de mediação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no contexto do sistema de justiça multiportas. A investigação parte da premissa de que, embora o dispositivo legal demonstre importante valorização do diálogo e da autonomia das partes na construção de soluções consensuais, sua aplicação requer uma interpretação flexível para adequar-se às diversas realidades da Justiça Multiportas.

Uma das vigas mestras do CPC de 2015 foi a valorização do uso da mediação como instituto jurídico fundamental para a redução da litigiosidade. Ao adotar a mediação como um dos pilares do processo civil, o legislador torna evidente que a resolução consensual dos conflitos é essencial para a construção de uma justiça mais célere, eficaz e humanizada.

Logo em seu artigo 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, o Código estabelece expressamente o incentivo à mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, demonstrando uma mudança paradigmática na forma de conceber o acesso à justiça no Brasil.

O § 2.º do artigo 3.º dispõe que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, enquanto o § 3.º determina: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Essa positivação logo no início do Código revela a centralidade que o legislador conferiu aos métodos autocompositivos.

O artigo 334 do CPC estabelece a obrigatoriedade de uma audiência de conciliação ou de mediação antes do início do processo contencioso, o que demonstra o compromisso do legislador com a cultura da autocomposição. Ao exigir a realização dessa audiência, exceto nos casos em que a conciliação for manifestamente inviável, o ordenamento jurídico incentiva as partes a buscar soluções consensuais para seus conflitos, contribuindo para a celeridade e a efetividade da justiça.

Ocorre que o caráter obrigatório dessa mediação tem gerado debates acerca da sua efetividade e aplicabilidade, especialmente quando considerada a diversidade de casos e a predisposição das partes envolvidas. A exigência de que em todo processo, antes mesmo da citação do réu, fosse designada uma tentativa de conciliação para as partes representou um grande avanço para o sistema como um todo. No entanto, a pesquisa também evidencia a necessidade de uma interpretação flexível do referido artigo, a fim de adaptá-lo às diversas realidades processuais. A rigidez na aplicação da norma pode comprometer a sua efetividade e gerar resistências por parte dos operadores do direito.

A flexibilização procedimental, realizada com base em critérios técnicos e assegurando as garantias fundamentais, emerge como um caminho promissor para aprimorar a resolução de conflitos no Judiciário. Inspirada na principiologia da justiça multiortas, essa abordagem permite a adaptação das técnicas de mediação às particularidades de cada caso, por meio de sessões preliminares e da adequação do número de encontros, mantendo o foco na resolução consensual.

Nesse contexto, o sistema de justiça multiortas se consolida como um paradigma essencial, ao oferecer às partes múltiplas vias para a solução de suas disputas, combinando diferentes métodos como a arbitragem, conciliação e mediação. Essa diversidade de abordagens reflete a necessidade premente de adaptar o sistema jurídico às demandas contemporâneas, que clamam por celeridade e eficiência.

Em suma, a pesquisa enfatiza a importância de flexibilizar a audiência de conciliação obrigatória no processo judicial, valorizando a mediação e outros métodos adequados de solução de conflitos como instrumentos cruciais para aprimorar o acesso à justiça e responder de forma mais eficaz aos desafios da litigiosidade atual.

Diante do exposto, questiona-se: em que medida a flexibilização da obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, no âmbito do sistema de justiça multiportas, contribui para a otimização da resolução de conflitos e para a garantia do acesso à justiça de forma mais célere e efetiva?

Levanta-se a hipótese de que a flexibilização da obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, no contexto do sistema de justiça multiportas, pode contribuir para uma maior efetividade na resolução de conflitos, desde que acompanhada de mecanismos adequados de identificação e de encaminhamento para os métodos alternativos de resolução de conflitos mais adequados a cada caso.

Utiliza-se no presente trabalho o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe uma hipótese para o problema e tenta-se averiguá-la ao longo do trabalho. Ademais, como método de procedimento, adota-se a pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias para a obtenção de dados e de argumentos a fim de confirmar ou desqualificar a hipótese levantada.

Na primeira seção após esta introdução, aborda-se a principiologia do sistema de justiça multiportas e o modo como pode contribuir para o acesso à justiça com efetividade. Na segunda seção, mostra-se como os métodos autocompositivos ganharam destaque a partir do CPC de 2015, destacando-se a importância do estabelecimento da obrigatoriedade da mediação judicial no início do processo. Na terceira e última seção, a investigação concentra-se na possibilidade de o sistema de justiça multiportas suprir a exigência legal do artigo 334, abrindo o sistema para outras possibilidades de auto-composição, dentro e fora do Poder Judiciário.

Conclui-se pela necessidade de uma interpretação sistemática do artigo 334, que permita sua adaptação às necessidades específicas de cada conflito, sem comprometer a segurança jurídica. Essa flexibilização alinha-se ao próprio espírito do sistema multiportas, que preconiza a adequação do método ao conflito, e não o contrário, contribuindo para uma justiça mais efetiva e participativa, buscando evidenciar a necessidade de um equilíbrio entre a imposição normativa e a autonomia das partes, a fim de garantir a efetividade e a eficiência do processo de mediação.

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

A justiça multiportas tem-se firmado no Brasil cada vez mais como uma grande reformulação no modo de conceber o direito na atualidade. Quando se fala em justiça multiportas, fala-se em descentralização do poder em uma perspectiva de diversidade de focos de atuação para a resolução de problemas jurídicos.

O acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão. Não se trata apenas de um direito social fundamental, mas também do ponto essencial da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica¹.

A existência de diversos mecanismos de resolução de conflitos – como arbitragem, conciliação e mediação – demonstra que a justiça pode ser alcançada por meio de diferentes caminhos, cada um com suas próprias características e vantagens.

Esse sistema tem-se consolidado principalmente a partir da vigência do CPC de 2015. Surgiu nos Estados Unidos a ideia de criação de centros de resolução de conflitos que oferecessem outras formas de resolutividade além do Judiciário, dependendo do tipo de conflito e das necessidades das partes envolvidas.

No Brasil, algumas iniciativas normativas foram fundamentais para a implementação desse sistema, como os juizados especiais – instituídos pela Lei n.º 9.099/1995 e, posteriormente, pelas Leis n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009 –, a edição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução n.º 125/2010 e a criação da Lei n.º 13.140/2015 – a Lei da Mediação.

O CPC/2015 promoveu a evolução do processo civil e do sistema de justiça, consolidando um modelo de justiça multiportas. Conforme observa Leonardo Carneiro da Cunha, o direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil de 2015, avança na direção de um sistema que direciona cada caso ao método ou técnica mais apropriada para a resolução do conflito. Ademais, o autor destaca que o Judiciário deixou de ser exclusivamente um órgão julgador para assumir uma função de resolução de disputas, sendo imprescindível que a decisão proferida seja adequada, garantindo satisfação às partes envolvidas com o resultado obtido².

Além disso, existem normas orientadoras do CPC que funcionam como diploma normativo de organização do sistema brasileiro de justiça multiportas, quando interpretadas de forma conjunta – caso dos artigos 3.º, 15, 327, § 2.º, 926 e 1.049, parágrafo único³, os quais possibilitam uma perspectiva mais ampla e flexível para o tratamento dos conflitos, tendo em vista flexibilizar os procedimentos processuais e fomentar mais ambientes para o estímulo aos acordos.

Assim, o CPC/15 possibilitou a consolidação do sistema de justiça multiportas no Brasil, na medida em que define como absoluta prioridade a utilização dos métodos

1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 13. Reimpresso em 2002.

2 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 637.

3 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 67.

autocompositivos para a resolução dos problemas jurídicos, o que garante às partes o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo como uma forma de manifestação democrática no processo, como defende Fredie Didier Jr⁴.

Esse princípio também reformula o papel dos magistrados no estímulo constante ao uso da mediação e da conciliação. Segundo o artigo 139, V, do CPC, os magistrados têm o dever de estimular a conciliação e a mediação em qualquer fase do processo, sempre que possível. Nota-se que, com o CPC/2015, houve uma mudança de paradigma na dogmática processual, que aponta para uma mudança de mentalidade porque se prioriza a solução consensual dos conflitos. Trata-se de uma evolução do sistema adversarial tradicional para um modelo mais colaborativo.

De acordo com Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero⁵, no processo colaborativo, há um contraditório forte, de natureza argumentativa e dialética, na medida em que há um efetivo diálogo entre o juiz e as partes, que se materializa na condução do processo no momento em que juízes e tribunais asseguram às partes igualdade formal de tratamento no exercício de seus poderes, deveres e ônus, tendo em vista a verdade e a efetividade da decisão judicial.

O sistema brasileiro de justiça multiportas é um sistema auto-organizado, uma organização complexa, que interage constantemente entre si, com crescimento disforme e em condições diversas, com resultados que provocam contínua alteração e desenvolvimento e que geram um progresso sem planejamento. Ademais, o sistema não se limita à atuação de agentes do Judiciário, também possibilita a interação com outros agentes do sistema de justiça, responsáveis por desenvolver e transformar o sistema, sejam eles públicos, como membros do Ministério Público ou serventias judiciais, sejam privados, como comitês de resolução de disputas e associações de mediadores.

Tais sujeitos e instituições, ainda que suas atuações e decisões sejam questionadas no Judiciário, constituem portas de acesso à justiça, pois são ambientes apropriados à solução de problemas jurídicos⁶.

De acordo com Niklas Luhmann⁷, o direito da Modernidade é fruto de reflexões acerca da complexificação social e da contingencialização do agir na sociedade moderna. A sociedade moderna é, para o autor, caracterizada pela complexidade e pela contingência. A contingência significa que as possibilidades são sempre maiores do

4 DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, jul./set. 2015, p. 169.

5 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 83.

6 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 114-115.

7 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 45.

que aquelas que podem ser efetivamente atualizadas. Por isso, a sociedade passa a ser vista como um grupo de sistemas, horizontalmente relacionados, cada qual correspondendo a um âmbito de atuação do indivíduo. Assim, a proposta teórica de Luhmann é não mais tratar o sistema como um todo resultado da soma das partes, mas considerar cada subsistema com suas diferenças e peculiaridades em relação ao meio.

No entanto, segundo Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, a abordagem do sistema brasileiro de justiça multiportas não pode ser desenvolvida na perspectiva luhmanniana, na medida em que o Judiciário não deve ser a referência principal para a resolução dos problemas jurídicos enquanto outros centros são apenas secundários ou periféricos, pois esses também possuem o poder de decidir aprioristicamente⁸.

O conflito é inerente às próprias relações sociais, daí decorre a conclusão de que a sociedade está constantemente em conflito. Assim, em uma perspectiva sociológica, o direito não pode ser entendido apenas como um conjunto de normas abstratas, deve ser, antes, considerado um fenômeno social dinâmico, que influencia as estruturas e práticas sociais e é por elas influenciado.

Pode-se afirmar que o direito não resolve os conflitos, apenas dá um tratamento jurídico às disputas de interesses antagônicos entre as partes, propondo normas para sua contenção. O direito não faz nem busca fazer com que o conflito desapareça, apropria-se dele e propõe um tratamento possível, mantendo-o sob seu controle⁹.

Considerando que a pluralidade humana possibilita a solução de problemas de diversas formas, cabe questionar quais tipos de temas podem ser tratados por um sistema jurídico aberto à resolução de situações. De fato, o problema apresentado pode ser resolvido por diversas áreas do conhecimento humano, visto que a resolução de problemas é uma habilidade fundamental em praticamente todas as áreas do conhecimento, na ciência, na engenharia, nas ciências humanas ou nas artes. A capacidade de identificar, analisar e solucionar problemas é essencial para o progresso e o desenvolvimento.

Caso o problema tenha de ser resolvido pelas ciências jurídicas, ele se enquadrará na categoria de problema jurídico, podendo ser uma questão jurídica de relação de trabalho ou de relação de consumo, ou uma questão relacionada às normas de direito de família, por exemplo. Dessa forma, a solução daquele problema terá de passar necessariamente pela aplicação das leis, pela interpretação de normas jurídicas e/ou pela análise de julgados de cortes ou tribunais administrativos.

A decisão de um problema jurídico dependerá de um ato de um juiz ou de um árbitro ou de um acordo entre as partes. Assim, o problema que o direito pode resolver

8 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 116.

9 ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 150.

não é um problema temático, não é um problema social; deve ser um problema concreto, não podendo ser abstrato nem estar no mundo das ideias¹⁰.

Segundo Trícia Navarro Xavier Cabral, o objeto da justiça multiportas é o conflito, que indica um descontentamento com determinada situação e que pode ter repercussão social ou jurídica. Quando o conflito suscita repercussão no ambiente jurídico, traduz-se pelo termo “questão”, que compreende “qualquer problema ou dúvida de conteúdo jurídico que se pretenda solucionar, não precisando ser interpessoal e nem se limitar ao campo judicial”¹¹.

Para referir-se aos problemas jurídicos, Sandoval Alves da Silva emprega a expressão “conflitos, problemas e insatisfações sociais” (CPIS), que envolvem incentivo, prevenção, transformação, administração e solução de conflitos no sistema de restauração das relações interpessoais. Depois de entender os CPIS, é possível adotar a melhor forma de administração (gestão, transformação, resolução etc.)¹².

Os fatos jurídicos são acontecimentos ou eventos com origem na natureza ou na conduta humana voluntária ou involuntária. São regulamentados pelo direito e estabelecem as consequências que os fatos despertam nas ciências jurídicas ou definem os efeitos que vão reverberar no campo jurídico.

Para a doutrina clássica, o fato jurídico é notado pela produtividade dos seus efeitos. Francisco Amaral define fatos jurídicos como “acontecimentos que produzem efeitos jurídicos, causando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas e seus direitos”¹³.

No entanto, outra corrente doutrinária entende que fato jurídico não pode depender da análise da produção dos seus efeitos, na medida em que um fato jurídico pode não chegar a produzir seus efeitos efetivamente, apesar de possuir capacidade para tanto. Seguindo essa linha de pensamento, Pontes de Miranda conceituou o fato jurídico como “o fato ou o complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica: portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica”¹⁴.

Dessa maneira, os conceitos de fato jurídico e de problema jurídico não se confundem, mas estão interligados: o primeiro é o evento ou a situação do mundo real que tem relevância para o direito e produz efeitos jurídicos; o segundo é a aplicação prática

10 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 42.

11 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 8-9.

12 SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 193-226.

13 AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 333.

14 PONTES DE MIRANDA, [Francisco Cavalcanti]. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1, p. 52.

do direito a um caso específico, uma questão ou situação que demanda análise e solução dentro do âmbito jurídico.

A solução de um problema jurídico dá-se por meio de portas de acesso à justiça, que não se confunde com o que se pretende ao atravessá-las, que é a Justiça, a solução adequada de um problema jurídico¹⁵. As portas constituem formas de acesso de que a pessoa pode dispor para tutelar seus direitos e resolver conflitos. O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, que garante a todos os cidadãos iguais e amplas possibilidades de buscar soluções para seus conflitos.

As múltiplas portas de acesso à justiça demonstram a ampliada oferta de meios para que o cidadão possa alcançar a solução adequada dos conflitos, não se restringindo apenas ao Poder Judiciário como o único solucionador dos problemas jurídicos e garantindo que todos os cidadãos possam exercer seus direitos e resolver seus conflitos de maneira célere, justa e equitativa. Portas de acesso à justiça não se confundem com modo de tratamento: a porta pode ser consumidor.gov, Judiciário, câmaras de arbitragem, entre outras; o modo é autocomposição, heterocomposição e autotutela.

A distinção entre “porta” de justiça e “modo” de solução é ilustrada pelo caso do estado do Pará, que conta com uma Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem (cf. CPC, arts. 3.º, § 2.º, e 174, e Lei n.º 13.140/2015, art. 32), criada pela Lei Complementar n.º 121/2019 em junho de 2019. Com base na análise dos quatro anos de existência da Câmara – que contabilizava 8.479 acordos em junho de 2023 –, pode-se afirmar que a “porta” é a Procuradoria da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem (PCAM) e o “modo” praticado é o autocompositivo (especificamente, a negociação)¹⁶.

Nota-se que o tratamento dos conflitos não está restrito ao Poder Judiciário. Por isso, a gestão dos problemas jurídicos também passou por uma ampliação, sendo necessário diferenciar administração da justiça de administração judiciária. A administração judiciária diz respeito à forma de tratamento, de gestão e de resolução dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, abrangendo a organização e o exercício de suas funções¹⁷. Trata-se da gestão dos meios necessários para se alcançar um patamar de eficiência dentro do Poder Judiciário. Essa gestão é exercida inclusive pelo CNJ, que estabelece metas e políticas para melhorar a eficiência do Judiciário como um todo.

15 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 42-43.

16 JESUS, Thiago Vasconcellos. *O Sistema Multiportas na Fazenda Pública: a experiência do Estado do Pará*. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 75-89.

17 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 43.

A administração judiciária também pode ser entendida como gestão da corte (*court management*), conforme entendimento de Fernando Gajardoni, como sendo uma adequada Gestão das Cortes (*Court Management*) para que, através do mais adequado emprego das técnicas de administração de recursos materiais e humanos, possam elas ter melhor desempenho qualitativo e quantitativo¹⁸.

Assim, administração judiciária refere-se à gestão dos recursos e estruturas que podem melhorar o funcionamento do Poder Judiciário, inclusive com a implementação de tecnologias de inteligência artificial para reduzir o tempo do processo. Já a administração da justiça considera o sistema de justiça mais amplo do que o Judiciário, envolvendo não apenas os tribunais e magistrados, mas também outros órgãos e instituições que participam da realização da justiça, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, cartórios, câmaras arbitrais, tribunais administrativos, órgãos que atuam de maneira integrada para garantir maior acessibilidade a todos. Para Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, “a administração judiciária é subconjunto da administração da justiça”¹⁹. É nesse sentido que se utiliza o termo “justiça multiportas” e não “tribunal multiportas”: o sistema de resolução de conflitos não se restringe à seara dos tribunais.

A expressão *Multi-door Courthouse* foi empregada pela primeira vez por Frank Sander, professor da Universidade de Harvard, na Pound Conference, em Washington em 1976. O jurista, para defender um acesso mais amplo à justiça, propôs um tribunal com várias portas individualmente consideradas, capazes de dar uma solução mais adequada a cada espécie de conflito²⁰. O sistema *Multi-door Courthouse* também representaria uma proposta de reduzir a sobrecarga de processos no Judiciário e de aumentar a resolutividade da solução dos casos.

No Brasil, a maioria da doutrina adota o termo “justiça multiportas”, por considerar que tribunal multiportas tem uma interpretação mais restrita, limitando-se ao ambiente judicial. A expressão “justiça multiportas”, mais ampla, reconhece que o acesso à justiça pode ocorrer por meio de variadas formas.

Também no âmbito dos litígios coletivos, caracterizados pela sua elevada complexidade social e pela necessidade de equilibrar diversos direitos fundamentais, torna-se imprescindível, conforme apontam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., a implementação de uma tutela adequada por meio do sistema de justiça multiportas. Tal abor-

18 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, set./dez. 2018, p. 282. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2018.39174>.

19 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 44.

20 CASTRO, Andressa Oliveira Cupertino de; CARNEIRO, Myrna Fernandes. O Tribunal Multiportas e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro: uma contribuição para a contenção da litigiosidade. In: MORAES, Daniela Marques de; BRANDÃO, Fernanda Holanda Vasconcelos (coord.). *Acesso à justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 377. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/v5z5kqti/8Ve0I9d88FliCwvn.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

dagem implica que a decisão judicial deve ser considerada como a última alternativa (*ultima ratio*) para a resolução do conflito.²¹

A porta de justiça *ad hoc* é aquela criada posteriormente ao conflito, como forma de solucionar o problema de forma mais adaptável ao caso em concreto, mesmo que para isso seja necessário criar uma estrutura de resolutividade. Um exemplo é a constituição da Fundação Renova, responsável por gerir os programas de reparação dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG)²². A concepção de portas *ad hoc* confirma a ideologia central da justiça multiortas, na medida em que busca o método mais adequado para cada conflito específico, mesmo que isso implique um novo método. Portanto, são permitidas e incentivadas soluções personalizadas para a resolução de conflitos fora das estruturas já criadas pelo sistema.

3 O INCENTIVO AO USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CPC DE 2015 E A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO DE SEU ARTIGO 334

A sociedade contemporânea enfrenta uma verdadeira avalanche de informações, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela globalização. Esse excesso de dados e de possibilidades acaba por tornar o processo de tomada de decisões cada vez mais complexo, já que os indivíduos se defrontam com uma ampla variedade de opções e de caminhos a seguir. Esse fenômeno não se restringe apenas ao âmbito pessoal ou profissional, mas também se reflete nos processos autocompositivos, como a mediação e a conciliação. Nesses contextos, a multiplicidade de alternativas e de perspectivas pode, paradoxalmente, dificultar a resolução de conflitos, uma vez que as partes envolvidas podem sentir-se sobrecarregadas ou indecisas diante de tantas possibilidades.

Além disso, as questões tratadas nas sessões autocompositivas frequentemente envolvem aspectos emocionais e sentimentais, o que torna mais complexo o processo decisório. Emoções como medo, insegurança, frustração e expectativa podem influenciar significativamente a forma como as partes avaliam suas opções e tomam decisões. Esse cenário tende a ampliar as dúvidas e incertezas, já que as escolhas são não apenas racionais, mas também carregadas de subjetividade.

Diante disso, os indivíduos buscam, de maneira natural, identificar ações que minimizem os riscos e reduzam as probabilidades de resultados indesejados. Essa

21 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiortas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiortas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 36. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 9).

22 Fredie Didier Jr. citou esse exemplo em aula proferida no dia 3 de outubro de 2024 na Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=SIDoINhV2pk>. Acesso em: 6 out. 2024).

busca por segurança e previsibilidade é uma resposta ao medo de cometer erros ou de agravar ainda mais o conflito, o que reforça a importância de um ambiente auto-compositivo que promova clareza, confiança e apoio emocional durante o processo de decisão.

Consequentemente, a complexidade das emoções e a ampla gama de opções disponíveis tornam os processos autocompositivos desafiadores. Uma abordagem cuidadosa e informada é crucial para garantir que as decisões tomadas sejam as mais adequadas e benéficas para todas as partes envolvidas. A combinação de informações abundantes e de sentimentos intensos exige uma gestão eficiente dos processos auto-compositivos para alcançar resoluções satisfatórias e justas.

Esse novo paradigma requer uma mudança de mentalidade de todos os operadores do direito e da própria sociedade, no sentido de compreender que a verdadeira justiça se realiza não apenas por meio de decisões judiciais, mas principalmente por meio do diálogo e da construção conjunta de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

O empoderamento do cidadão para as práticas discursivas e narrativas da mediação de conflitos vem ao encontro do pensamento de Jürgen Habermas, que leciona:

[...] sob as condições de uma compreensão pós-metafísica do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos. [...] uma autonomia privada assegurada serve como garantia para a emergência da autonomia pública, do mesmo modo que uma percepção adequada da autonomia pública serve como garantia para a emergência da autonomia privada²³.

Cândido Rangel Dinamarco também ressalta o incentivo às práticas autocompositivas, destaca que, atualmente, é uma tendência abandonar a visão tradicional da jurisdição, que por muitos anos restringiu o pensamento dos processualistas e impediu o desenvolvimento de outros métodos de proteção para as partes envolvidas em conflitos. Afirma que os meios alternativos de resolução de disputas assumem um papel central nas preocupações dos processualistas, com especial ênfase na conciliação e na arbitragem, tendo em vista que esses métodos não se baseiam exclusivamente na interpretação literal da lei, que por muito tempo foi vista como a principal justificativa para o exercício da jurisdição estatal. Em vez disso, eles buscam, assim como a jurisdição, a pacificação, que é o verdadeiro fundamento da legitimidade da jurisdição no Estado moderno²⁴.

23 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 146.

24 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos ao processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2, p. 836-837.

A autocomposição também é uma espécie de política pública, pois os números crescentes das mediações nos tribunais demonstram a sua elevada eficiência no tratamento adequado dos conflitos sociais²⁵.

Todo esse contexto fez com que houvesse uma mudança de paradigma a partir do CPC de 2015. A cultura jurídica brasileira, historicamente centrada no litígio, passou a adotar uma perspectiva que valoriza o diálogo e a construção conjunta de soluções. Essa mudança representa um avanço significativo na democratização do acesso à justiça, uma vez que empodera as partes para que sejam protagonistas na resolução de seus próprios conflitos.

O CPC/2015 não apenas incentiva a mediação, mas também estrutura sua implementação, prevendo a criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos e regulamentando a atuação dos mediadores. Essa estruturação é fundamental para a efetiva institucionalização da mediação no sistema de justiça. Ademais, estabelece princípios fundamentais que devem orientar a mediação, como independência, imparcialidade, autorregramento da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (CPC, art. 166), para garantir maior efetividade, qualidade e legitimidade ao procedimento autocompositivo.

A consagração dos métodos autocompositivos no CPC de 2015 é fruto de uma transformação de diplomas legais que resultou da progressiva utilização dos mecanismos conciliatórios em nosso ordenamento jurídico: a audiência de conciliação preliminar do artigo 331 do CPC/1973, introduzida pela Lei n.º 8.952/1994 sob o título “audiência de conciliação”, posteriormente denominada “audiência preliminar” pela Lei n.º 10.444/2002; o sistema de conciliação introduzido nos juizados especiais com a Lei n.º 9.099/1995; a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, entre outros.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover²⁶, a Resolução n.º 125 do CNJ, o CPC de 2015 e a Lei de Mediação – Lei n.º 13.140/2015 – constituem um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos.

O CNJ reconhece a diversidade de métodos para a resolução de conflitos, incluindo negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Além desses, práticas como a justiça restaurativa emergem como ferramentas eficazes para a pacificação social e a prevenção de litígios, complementando a atuação do Poder Judiciário e alinhando-se aos objetivos da política pública. Para Fredie Didier Jr., o § 3.º do artigo 3.º do CPC é cláusula geral que consagra a abertura do sistema processual para “técnicas atípicas de solução de conflitos”, pois permite que se “criem técnicas, inclusive pela mixagem de técnicas existentes”²⁷.

25 SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Belém, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019, p. 6.

26 GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O Novo Código de Processo Civil*: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51.

27 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. v. 1, p. 382.

O CNJ estabeleceu, por meio da Resolução n.º 125/2010 e de suas Emendas n.º 1 e n.º 2, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse no Poder Judiciário, apresentando diretrizes para organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais, bem como para incentivar a solução dos conflitos mediante outros mecanismos, em especial os consensuais, autocompositivos. A partir de tal Resolução, o interesse pela solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e à sua peculiaridade angariou *status* de política pública, conforme consta em seu artigo 1.º.

A Resolução CNJ n.º 125/2010 instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), dando origem a uma rede de atendimento especializada na resolução consensual de conflitos, com o objetivo de fortalecer a cultura da pacificação social.

Para sistematizar a prática da mediação nos tribunais brasileiros, o CNJ elaborou o *Manual de Mediação Judicial*, que serve como referência nos cursos de capacitação promovidos pelos diversos tribunais do país. O CNJ adota o termo “mediação judicial” para diferenciá-la da mediação extrajudicial, que ocorre em contextos fora do âmbito do Poder Judiciário. Essa modalidade de mediação é conduzida por mediadores vinculados aos Cejuscs, os quais recebem treinamento específico em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ²⁸.

O instituto da mediação encontra previsão legal no novo CPC, mais especificamente na Seção V do Capítulo III do Título IV, que trata dos auxiliares da justiça. Essa inclusão representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a importância atribuída pelo legislador aos métodos consensuais de resolução de conflitos. A mediação e a conciliação, como métodos autocompositivos, são os principais mecanismos de solução pacífica de disputas previstos na nova norma processual, configurando-se como uma das principais inovações em relação ao código anterior. Essa mudança reflete uma preocupação do legislador brasileiro em buscar alternativas eficazes para reduzir o volume de demandas judiciais, promovendo a solução de conflitos de forma mais ágil, eficiente e harmoniosa, sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário em todos os casos.

A mediação, em particular, firma-se como um instrumento que privilegia o diálogo e a cooperação entre as partes, permitindo que elas mesmas encontrem soluções para suas controvérsias. Essa abordagem não apenas desafoga o sistema judiciário, mas também contribui para a preservação de relações interpessoais, especialmente em casos em que as partes possuem vínculos anteriores ao conflito. A mediação é vista como uma ferramenta mais célere e eficaz, capaz de proporcionar resultados satisfatórios

28 Os cursos de formação de mediadores e de conciliadores judiciais devem ser realizados na forma do Anexo I da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, devendo os de mediadores judiciais também obedecer à Resolução n.º 6/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

para todos os envolvidos, ao mesmo tempo que reduz custos e desgastes emocionais associados aos processos judiciais tradicionais.

A definição legal da mediação no CPC pode ser extraída da leitura do artigo 165, § 3.º. De acordo com esse dispositivo, a mediação é um instrumento de solução consensual de conflitos, aplicável principalmente em situações em que as partes envolvidas já mantêm uma relação prévia à controvérsia. Nesses casos, o papel do mediador não é impor uma decisão, mas, antes, atuar como um facilitador do diálogo, auxiliando as partes a identificar as questões que estão na raiz do conflito e a explorar possíveis caminhos para resolvê-las de maneira mutuamente benéfica. O mediador, portanto, atua como um guia neutro e imparcial, cuja função é promover a comunicação e a compreensão entre os envolvidos, sem, no entanto, interferir diretamente no conteúdo da decisão, que deve ser alcançada de forma autônoma e voluntária pelas partes.

Essa definição legal reforça a natureza colaborativa e não adversarial da mediação, destacando seu potencial como uma alternativa viável e eficiente para a resolução de conflitos. Ao incentivar a mediação, o CPC de 2015 não apenas moderniza o sistema processual brasileiro, mas também promove uma cultura de pacificação social, em que o diálogo e a cooperação são valorizados como meios de alcançar a justiça e a harmonia nas relações humanas.

Conforme o artigo 165, § 3.º, do CPC de 2015 e o *Manual de Mediação Judicial* do CNJ, a mediação é uma forma de negociação conduzida por um terceiro facilitador, especialmente indicada para situações em que exista um vínculo prévio entre as partes envolvidas. O papel desse mediador é apoiar os interessados na compreensão de suas posições, promovendo a harmonização de interesses e necessidades. Busca-se, assim, que as partes cheguem, de maneira autônoma, a soluções consensuais que possam beneficiar ambas.

A mediação judicial pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto durante o andamento do processo. De acordo com o artigo 139, inciso V, do CPC de 2015, o juiz possui a prerrogativa de designar a mediação em qualquer momento, inclusive durante a fase de cumprimento de sentença ou mesmo em grau recursal. Essa prática está alinhada aos princípios do modelo cooperativo de direito processual, que busca soluções consensuais em todas as etapas do litígio.

O mediador exerce um papel fundamental ao facilitar uma comunicação clara e eficiente entre as partes. Por meio da promoção de um diálogo transparente e construtivo, ele estimula os envolvidos a ampliar sua compreensão sobre suas próprias responsabilidades no conflito. Esse processo contribui para que as partes identifiquem alternativas e desenvolvam soluções adequadas aos impasses enfrentados²⁹.

A missão do mediador é fundamentalmente atuar como um facilitador da comunicação entre as partes, buscando aproximá-las para que possam ter uma compreen-

29 TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 52.

são mais ampla e clara das diferentes circunstâncias que envolvem a controvérsia em questão. O mediador trabalha para criar um ambiente seguro e colaborativo, onde os envolvidos possam expressar livremente suas opiniões, preocupações e expectativas, sem o temor de julgamento ou retaliação.

Um dos principais objetivos desse papel é proporcionar alívio para os elementos emocionais que muitas vezes envolvem os conflitos, como frustrações, mágoas ou ressentimentos. Tais emoções, se não devidamente gerenciadas, podem impedir uma análise realista da situação e dificultar a busca por soluções práticas e consensuais. Ao promover um ambiente de escuta ativa e diálogo respeitoso, o mediador ajuda a dissipar essas barreiras emocionais e a ressignificar percepções distorcidas ou carregadas de tensão.

Com essa clareza emocional e cognitiva, as partes estarão mais preparadas para realizar uma análise mais equilibrada e ponderada das circunstâncias que envolvem o litígio. Dessa forma, estarão em uma posição mais favorável para explorar alternativas viáveis e, se for conveniente e possível, trabalhar em conjunto para a construção de um acordo que atenda aos interesses mútuos de maneira justa e sustentável³⁰.

Buscando reduzir a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e minimizar o desconforto suportado pelas partes que aguardam anos por uma solução definitiva para suas demandas judiciais, o legislador brasileiro inseriu a obrigatoriedade da mediação e da conciliação no CPC de 2015.

Diante do cenário crônico de congestionamento do aparato jurisdicional brasileiro e da crescente insatisfação experimentada pelos cidadãos que, durante períodos excessivamente prolongados, aguardam ansiosamente por um desfecho definitivo para suas controvérsias judicializadas, o legislador pátrio, demonstrando sensibilidade às necessidades sociais contemporâneas, optou por instituir, de maneira inequívoca e categórica, a obrigatoriedade da aplicação dos métodos autocompositivos – notadamente a mediação e a conciliação – no âmbito do CPC promulgado em 2015. Essa inovação legislativa representa um ponto de inflexão paradigmático na história do sistema processual brasileiro, marcando uma transição fundamental de um modelo tradicionalmente adversarial para um sistema que valoriza e prioriza a construção colaborativa de soluções consensuais.

A inserção da obrigatoriedade da conciliação e da mediação no CPC representa uma mudança paradigmática na cultura jurídica brasileira. A exigência da audiência de conciliação ou de mediação, prevista no artigo 334 do CPC, reflete a compreensão de que a justiça não se limita à imposição estatal, mas envolve a participação ativa dos cidadãos na construção de soluções personalizadas e duradouras. Essa nova abordagem, ao valorizar a autocomposição, busca desconstruir a cultura do litígio e a promover a pacificação social.

30 *Idem*. p. 52.

O Código de 2015 estabeleceu a obrigatoriedade, como regra, de *audiência de conciliação ou de mediação* como um dos primeiros atos a serem praticados no procedimento comum, em ato seguinte ao juízo *positivo* de admissibilidade da petição inicial (art. 334, *caput* e § 4.º, I). A citação do réu será, como regra, para comparecer à chamada “audiência de conciliação ou de mediação” e não, como no CPC de 1973, para apresentar contestação. Sob o aspecto procedimental, o novo CPC posterga o termo inicial da contagem do prazo para a contestação para o final da fase conciliatória, de forma a bem evitar que os demandados sejam obrigados a comparecer armados de contestação a uma audiência que busca uma alternativa não litigiosa de solução do conflito.

No contexto da profunda reformulação paradigmática introduzida pelo CPC de 2015, observa-se uma significativa reconfiguração do instituto da citação, revelando a nova orientação filosófico-processual adotada pelo legislador brasileiro. Dessa forma, a citação do réu, procedimento tradicionalmente concebido como o ato processual por meio do qual se dá ciência ao demandado sobre a existência de ação judicial contra ele proposta, sofreu substancial modificação quanto à sua finalidade imediata.

Sob a égide do novo diploma processual, a citação destina-se, como regra geral e preferencial, a convocar o demandado para comparecimento ao que o legislador denominou “audiência de conciliação ou de mediação”, sessão especificamente destinada à tentativa de construção dialógica de uma solução consensual para o litígio.

Essa inovação representa uma ruptura significativa com o modelo anteriormente vigente sob o CPC de 1973, no qual a finalidade primordial e imediata da citação consistia em chamar o réu para apresentar sua contestação, peça defensiva por excelência, na qual era apresentada a resistência formal à pretensão autoral. No paradigma anterior, portanto, privilegiava-se desde logo o aspecto contencioso da demanda, estimulando-se, ainda que não intencionalmente, a instauração e o aprofundamento da litigiosidade.

A modificação implementada pelo Código de 2015 não representa mera alteração procedimental, mas configura verdadeira reorientação axiológica do sistema processual civil brasileiro. Ao determinar que o primeiro contato formal do réu com o processo ocorra em um ambiente especificamente estruturado para o diálogo e a construção de consenso, o legislador sinaliza inequivocamente a prioridade conferida aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, em detrimento da tradicional adjudicação estatal.

Essa transformação insere-se no contexto mais amplo de uma política judiciária nacional que busca não apenas desafogar quantitativamente o Poder Judiciário, mas, principalmente, promover uma abordagem qualitativamente distinta do fenômeno conflitual, fomentando a autonomia e o protagonismo das partes na construção de soluções mutuamente satisfatórias. Ao postergar o momento da apresentação da contestação para após a tentativa de autocomposição, o Código transmite uma mensagem clara: antes de assumir posições antagônicas formalizadas em manifestações escritas,

as partes devem ter a oportunidade de dialogar, compreender as perspectivas recíprocas e, potencialmente, construir uma solução que atenda, ainda que parcialmente, aos interesses de ambas.

A alteração do objeto imediato da citação reflete também uma compreensão mais sofisticada do fenômeno conflitual, reconhecendo que, subjacente às posições jurídicas exteriorizadas na petição inicial e na contestação, existem interesses e necessidades que podem ser compatibilizados por meio de um processo dialógico adequadamente conduzido. Nesse sentido, ao estabelecer como primeiro ato do réu o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação, o CPC de 2015 promove uma verdadeira humanização do processo, reconhecendo a complexidade das relações interpessoais que subjazem ao conflito judicializado.

É interessante observar, ainda, que essa modificação no instituto da citação harmoniza-se perfeitamente com o princípio da cooperação, expressamente consagrado no artigo 6.º do novo diploma processual, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A priorização da tentativa de solução consensual logo no início do procedimento materializa esse comando principiológico, estimulando a postura colaborativa desde os momentos iniciais da relação processual.

Adicionalmente, ao redesenhar o instituto da citação, o Código de 2015 promove uma significativa economia processual, uma vez que, sendo bem-sucedida a tentativa de autocomposição, evita-se a prática de inúmeros atos processuais subsequentes, como apresentação de contestação, réplica, especificação e produção de provas, realização de audiência de instrução e julgamento, entre outros. Essa racionalização do procedimento contribui não apenas para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, mas também para a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno, a iniciativa vai ao encontro do que, desde os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º, o CPC de 2015 enaltece em termos de soluções *consensuais* do litígio, preferindo-a ou, quando menos, criando condições concretas para sua realização no lugar da constante e invariável solução *impositiva*, típica da atuação jurisdicional, ao menos na visão tradicional³¹.

4 A COMPATIBILIDADE DO USO DA JUSTIÇA MULTIORTAS PARA O CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

A obrigatoriedade da audiência preliminar de mediação ou de conciliação, conforme prescrito no artigo 334 do CPC, foi uma forma de incentivar um maior número de soluções consensuais dos litígios judiciais.

31 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 716.

O legislador esperava que, com a obrigatoriedade da utilização desse instituto, o número de ações judiciais fosse reduzido, tornando os processos mais céleres e atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Isso contribuiria para a construção de um sistema mais eficiente e justo.

No entanto, dados do relatório *Justiça em números* produzido pelo CNJ mostram que, no ano anterior à vigência do CPC de 2015, o índice total de conciliações, comparativamente ao total de sentenças proferidas, atingiu 11,1%; já em 2018, três anos após a entrada em vigor do CPC/2015, esse número chegou a 11,5%³². Logo, o impacto da audiência obrigatória de mediação foi reduzido.

Um ponto também sensível a ser considerado quanto à normativa legal em debate é a delonga no processo provocada pelo congestionamento das pautas de audiências de mediação dentro do Judiciário e o elastecimento do prazo de contestação.

De acordo com o artigo 335, I, do CPC, o prazo da contestação do réu somente começará a fluir a partir da audiência de conciliação ou de mediação. Bases empíricas do cotidiano forense mostram que a superlotação do Judiciário tem provocado inclusive grande quantitativo de designações de audiências de mediação e, por conseguinte, pautas cada vez mais exaustivas e cada vez mais distantes, o que faz com que se arraste também o prazo da triangulação processual com a resposta do réu e a efetivação do contraditório no processo.

O prazo de contestação, que no Código de 1973 era contado a partir da citação do réu, atualmente pode prolongar-se por meses dependendo da pauta de audiência da unidade judiciária a que foi distribuída o processo, o que pode favorecer o litigante habitual e contumaz por dilatar cada vez mais seu prazo.

Rodrigo Becker e Marco Aurélio Peixoto, ao analisarem os problemas da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC³³, listam algumas possíveis razões para a sua não designação em decisões judiciais: “a) baixo número de acordos realizados nos processos; b) falta de datas disponíveis para a audiência; c) alto número de processos na vara; d) possibilidade de realização de acordo a qualquer tempo; e) impossibilidade de realização de acordo”.

Uma possível solução seria o encaminhamento dos processos aos Cejuscs para a realização da sessão de mediação, na forma do artigo 165 do CPC, o que imprimiria inclusive maior efetividade aos acordos porque as sessões são obrigatoriamente conduzidas por mediadores certificados³⁴. Ocorre que os Cejuscs também estão cada vez

32 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019, p. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

33 BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. O problema da audiência de conciliação do art. 334 do CPC. *JOTA*, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-problema-da-audiencia-de-conciliacao-do-art-334-do-cpc>. Acesso em: 4 fev. 2025.

34 A Resolução n.º 125/2010 do CNJ estabelece os critérios para a formação e a atuação dos mediadores judiciais no Brasil, com o objetivo de assegurar a qualidade e a eficiência da mediação no Poder Judiciário.

mais abarrotados de processos, e o número de Cejuscs no âmbito dos tribunais também consegue atender a grande quantidade de demandas.

No final de 2023, havia um total de 1.930 Cejuscs instalados, a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do Trabalho, são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 Cejuscs (4%). O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) tem apenas 10 Cejuscs, o do Espírito Santo (TJES) possui 12, o do Amazonas (TJAM), 16³⁵.

Dito de outra forma: a norma do artigo 334 do CPC/2015 não foi suficiente para que houvesse uma mudança significativa no comportamento das partes e dos sujeitos processuais; consequentemente, os estímulos comportamentais previstos no minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos demonstraram-se insuficientes para aumentar os índices de soluções amistosas nos tribunais.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu início à apreciação da controvérsia jurídica referente à interpretação e aplicabilidade do artigo 334 do Código de Processo Civil brasileiro, o que deu origem ao Tema 1271, afetado sob o rito dos repetitivos, para definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, gera ou não nulidade do processo³⁶.

O caso em julgamento, registrado sob o número REsp 2.071.340/MG, aborda questão processual acerca da obrigatoriedade ou facultatividade da designação de audiência preliminar destinada à tentativa de conciliação ou mediação nas hipóteses em que apenas uma das partes processuais manifesta expressamente seu desinteresse na realização do ato.

A questão jurídica em debate possui implicações diretas sobre a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do processo civil brasileiro, especialmente considerando o estímulo à autocomposição como diretriz fundamental do diploma processual vigente. A decisão futura do tribunal poderá impactar significativamente a tramitação de inúmeros processos judiciais em todo o território nacional, estabelecendo parâmetros interpretativos sobre a facultatividade ou imperatividade do dispositivo legal que disciplina a audiência preliminar de conciliação ou mediação. A sessão deliberativa foi temporariamente interrompida após solicitação de vista formulada pela Ministra Nancy Andrighi.

Nesse cenário, uma possibilidade seria a adoção do sistema de justiça multiportas, o qual funcionaria como uma estrutura paralela ao cumprimento da intenção do legislador.

Ao instituir a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, a clara intenção do legislador foi promover a cultura da pacificação social e valorizar os mé-

35 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024, p. 254. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1271. Afetado ao rito dos recursos repetitivos (ProAfr no REsp n. 2.071.340/MG). Corte Especial, julgado em 11 jun. 2024; recursos suspensos. Disponível em: página “Temas Repetitivos”, Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 19 ago. 2025.

todos consensuais de resolução de conflitos. Busca-se construir um sistema de justiça mais eficiente, humano e acessível, que valorize a autonomia das partes e a busca de soluções consensuais.

Outros pontos importantes da racionalidade da lei é a desburocratização do processo com a simplificação dos procedimentos e a redução da formalidade dos processos judiciais: redução dos custos processuais para as partes, em termos tanto financeiros quanto emocionais, e melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, permitindo que os juízes se dediquem à análise de casos mais complexos, que demandam maior aprofundamento jurídico.

É importante observar que, embora tenha estabelecido a regra da obrigatoriedade, o legislador foi sensível às situações em que a tentativa de autocomposição seria manifestamente improdutiva. Por isso, o próprio artigo 334 prevê exceções quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (§ 4.º, I) ou quando não se admitir a autocomposição (§ 4.º, II). Essa “obrigatoriedade mitigada” revela a preocupação do legislador em evitar a realização de atos processuais meramente formais, sem potencial efetivo de resolução do conflito.

Joel Ilan Paciornik, José Laurindo de Souza Netto, Anderson Ricardo Fogaça e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em um artigo sobre a obrigatoriedade da audiência do artigo 334 do CPC³⁷, sustentam que, embora o dispositivo mencione expressamente apenas a conciliação e a mediação como métodos de solução consensual de conflitos, nada impede a aplicação de um rol mais amplo de técnicas autocompositivas, que podem ser adaptadas e utilizadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que respeitem os princípios processuais e os direitos das partes envolvidas.

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, do CPC, que consagra a primazia da autocomposição e a possibilidade de buscar a solução pacífica e negociada dos litígios em qualquer fase processual. Além disso, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ reforça a ideia de que a mediação e a conciliação devem ser promovidas de forma flexível, possibilitando a utilização de outros mecanismos que facilitem a construção de um consenso entre as partes.

Portanto, diante das diretrizes legais e regulamentares, o juiz e os demais sujeitos processuais podem e devem adotar ferramentas que favoreçam a resolução consensual de conflitos, mesmo que não estejam expressamente mencionadas no artigo 334. O objetivo é garantir que as partes tenham acesso a métodos mais eficazes e personalizados para cada situação, promovendo maior celeridade, eficiência e pacificação social no curso do processo.

37 PACIORNIK, Joel Ilan; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de. A obrigatoriedade da audiência do artigo 334 do CPC. *Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná*, Curitiba, v. 1, n. 1, ago./set. 2020, p. 21. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/168601>. Acesso em: 4 fev. 2025.

O sistema de justiça multiportas representa uma evolução significativa na forma como os conflitos são resolvidos, oferecendo uma gama de opções além do tradicional processo judicial, no qual, por meio de um trânsito de técnicas, poderia ser utilizada alguma porta de acesso à justiça para satisfazer o previsto no artigo 334 do CPC.

Não se está advogando o afastamento da audiência prévia de conciliação ou de mediação – seria um entendimento *contra legem*, na medida em que o artigo 334 do CPC é claro e objetivo quanto ao mandamento dirigido ao magistrado, não deixando qualquer dúvida de interpretação nesse sentido. Defende-se o uso de forma eficiente do sistema, possibilitando que essa tentativa de autocomposição seja deslocada para outra estrutura tanto dentro do Judiciário, mas em um momento pré-processual, como fora do Judiciário, em outras portas de solução de problemas jurídicos como forma de satisfação do requisito legal.

A mediação pré-processual, realizada antes do ajuizamento da ação, permite que as partes envolvidas em um conflito busquem uma solução consensual com a ajuda de um terceiro imparcial, o mediador. Essa abordagem, ao valorizar o diálogo e a autonomia das partes, contribui para a construção de soluções personalizadas e duradouras, fortalecendo os vínculos entre as partes e evitando a judicialização desnecessária de conflitos.

A Resolução n.º 125/2010 do CNJ estabelece que a conciliação e a mediação podem ser realizadas no âmbito tanto processual quanto no pré-processual. O artigo 10 da referida resolução determina que todos os Cejuscs ofereçam à população um setor específico para a solução de conflitos pré-processuais. Essa iniciativa visa ampliar o acesso à justiça e fomentar uma cultura de resolução amigável de litígios, promovendo maior eficiência e celeridade na resolução de disputas.

A mediação e a conciliação no âmbito pré-processual ocorrem quando ainda não existe um processo formalizado perante o Poder Judiciário. Antes mesmo da judicialização da controvérsia, as partes têm a oportunidade de tratar suas divergências em um ambiente propício ao diálogo, com a assistência de mediadores ou conciliadores capacitados. Nessa fase, as partes mantêm o protagonismo sobre a decisão, o que não apenas evita o desgaste emocional e financeiro decorrente de um processo judicial, mas também contribui para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, ao prevenir a entrada de novas ações.

Os parâmetros legais que regem a mediação pré-processual são a Resolução n.º 125 do CNJ, conforme já explanado acima, além de dispositivos legais da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), com seu artigo 24, e do CPC/2015, em seu artigo 139, V. Nesse particular aspecto, “há de se ressaltar que não existe impedimento legal ou lógico para que se realize atividade de aproximação das partes fora do processo e do ambiente judicial, como atividade informal em mecanismos diversos, como por exemplo a mediação”³⁸.

38 CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 142.

Qualquer interessado poderá comparecer a uma unidade do Cejusc com a documentação necessária e solicitar o agendamento de audiência para tentativa de acordo³⁹. Após, expede-se o termo de ajuizamento, agenda-se a audiência de conciliação e é enviada a carta convite para cientificar a outra parte. Na sessão agendada, se uma das partes não comparece, a reclamação é arquivada. Se ambas as partes comparecem, realiza-se a sessão. Se não houver acordo, a reclamação é arquivada.

Se a sessão resultar frutífera, ou seja, se houver acordo, lavrar-se-á um termo que será subscrito pelo mediador e por todas as partes envolvidas. Se as partes firmarem acordo, será dada vista ao Ministério Público, se for o caso, e após é proferida a sentença homologatória.

Na reclamação pré-processual, a presença de advogados da parte requerente e da parte requerida é facultativa, e não é possível a juntada de contestação no procedimento, pois o âmbito pré-processual é feito exclusivamente para fins de tentativa de conciliação.

Ressalta-se que o acordo firmado em audiência de conciliação da reclamação pré-processual é título executivo judicial, isso porque, após a homologação pelo juiz coordenador do Cejusc, a sentença é registrada no sistema PJe, entrando nas estatísticas como sentença homologatória de acordo pré-processual⁴⁰.

Dessa forma, de posse do termo da sessão de mediação pré-processual frustrada, documento oficial que atesta formalmente a realização da tentativa consensual de resolução do conflito em momento anterior à judicialização da controvérsia, o autor da ação judicial subsequente estaria munido de elemento probatório robusto e inquestionável para demonstrar ao magistrado competente, desde o primeiro momento processual, ou seja, já na petição inicial, que já houve efetiva e séria tentativa prévia de autocomposição entre as partes envolvidas no litígio.

Tal comprovação documental possibilita ao juiz, com segurança jurídica e fundamentação adequada, justificar motivadamente a não designação de nova audiência de conciliação ou de mediação no âmbito do processo judicial recém-instaurado, evitando assim a repetição desnecessária de procedimento que já se mostrou infrutífero em fase pré-processual. Essa racionalização procedimental representa um uso mais eficiente, estratégico e otimizado da estrutura organizacional e dos recursos humanos do Poder Judiciário, que frequentemente se encontra sobrecarregado com um volume expressivo de processos.

39 O pedido pode inclusive ser feito diretamente pelas partes no Processo Judicial Eletrônico (PJe) com o *jus postulandi* sobre a classe judicial “pedido de mediação pré-processual” (12136). Caso seja feito o requerimento por advogado, a classe judicial será “reclamação pré-processual” (11875).

40 A partir do relatório *Justiça em números 2019*, o CNJ passou a contabilizar a quantidade de acordos pré-processuais realizados. Antes, a apresentação do índice de conciliação era realizada de forma total, incluindo a fase pré-processual, que antigamente não era mensurada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

A dispensa fundamentada da audiência prevista no artigo 334 do CPC, quando comprovadamente já realizada tentativa em fase pré-processual, contribuiria significativamente para a redução do tempo de tramitação processual, uma vez que eliminaria etapa potencialmente dispensável no caso concreto, permitindo que o feito avance diretamente para a fase de resposta do réu, sem que isso implique qualquer violação ao espírito conciliatório que permeia o diploma processual.

Ademais, tal procedimento racionalizador economizaria não apenas os recursos estruturais do Judiciário, como também o tempo das partes litigantes e de seus respectivos procuradores, que não precisariam deslocar-se para participar de ato processual cuja inutilidade prática já foi previamente demonstrada por meio da tentativa pré-processual documentada. Especialmente em localidades geograficamente extensas ou com dificuldades de mobilidade urbana, a dispensa de comparecimento a ato que potencialmente não produzirá o resultado esperado representa economia considerável de tempo e de recursos financeiros.

Essa abordagem procedimental, cumpre destacar, estaria em perfeita consonância com a verdadeira intenção teleológica do legislador ao estabelecer, no artigo 334 do CPC, a obrigatoriedade da tentativa de solução consensual como etapa preliminar do procedimento comum. Isso porque o objetivo primordial da norma processual não é a realização da audiência como mera formalidade procedimental, mas a efetiva tentativa de composição amigável entre os litigantes, independentemente do momento em que ela ocorra, na fase pré-processual ou judicial.

A comprovação da prévia tentativa de mediação ou de conciliação em fase pré-processual atenderia, portanto, à finalidade substancial da norma processual, sem apego excessivo ao formalismo procedimental que muitas vezes obstaculiza a prestação jurisdicional célere e efetiva. Essa interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal estaria alinhada aos princípios fundamentais que orientam o CPC de 2015, notadamente os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da cooperação entre os sujeitos processuais.

Cabe ressaltar que a possibilidade de dispensa da audiência do artigo 334 quando já realizada tentativa pré-processual não significaria, em hipótese alguma, menosprezar ou diminuir a importância dos métodos consensuais de solução de conflitos. Pelo contrário, valorizaria ainda mais esses métodos ao reconhecer sua aplicabilidade e eficácia também na fase pré-processual, demonstrando que a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos transcende os limites do processo judicial formal.

A busca pela resolução de conflitos, que tradicionalmente se concentrava no âmbito judicial, expandiu-se significativamente para abranger uma gama diversificada de alternativas pré-processuais. Essa iniciativa de resolução pré-processual de controvérsias jurídicas, fundamentada nos princípios de economicidade, celeridade e pacificação social, pode ser efetivamente concretizada tanto na esfera institucional do Poder Judiciário, conforme anteriormente pormenorizado, quanto em ambientes externos à

estrutura jurisdicional tradicional. No primeiro cenário, materializa-se através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), dos Núcleos de Conciliação implementados pelos tribunais, das audiências preliminares conduzidas pelos magistrados, e das diversas iniciativas institucionais que buscam a composição amigável antes da judicialização plena da controvérsia.

No segundo cenário, transcendendo os limites físicos e institucionais do aparato judiciário, a resolução consensual pode ser operacionalizada através de uma multiplicidade de instrumentos e instituições, tais como: câmaras privadas especializadas em mediação e facilitação de diálogos; comitês técnicos denominados *dispute boards*, constituídos preventivamente em contratos complexos para solução imediata de impasses; câmaras de arbitragem, que oferecem julgamentos técnicos e especializados; serviços notariais e registrais (cartórios extrajudiciais), com atribuições na formalização de acordos e prevenção de litígios; plataformas digitais de resolução *online* de disputas (ODR), sejam elas de natureza pública ou privada; ouvidorias institucionais com capacidade resolutiva; bem como outros mecanismos emergentes no contexto da desjudicialização de conflitos.

Essa multiplicidade de opções sublinha que as portas de acesso à justiça não se restringem a um único local ou formato. Pelo contrário, elas representam uma pluralidade de espaços, instituições e metodologias que são disponibilizadas aos cidadãos e às pessoas jurídicas para a resolução eficaz de seus problemas jurídicos. Tal flexibilidade é tão grande que, a depender das características específicas de cada novo conflito que surge, uma nova „porta“ de acesso pode, inclusive, ser criada ou adaptada, buscando a solução mais adequada e personalizada para aquela situação singular.

É fundamental compreender que essas «portas» podem operar tanto dentro quanto fora dos limites formais do Poder Judiciário. O objetivo central dessa diversificação é pulverizar a litigiosidade existente na sociedade, evitando que todo e qualquer desentendimento deságue necessariamente nas já sobrecarregadas varas e tribunais. Por essa razão, a concepção de um sistema de acesso à justiça não poderia, de forma alguma, ficar limitada unicamente ao Judiciário. A própria gênese e o desenvolvimento desse sistema «multiportas» foram impulsionados, em grande parte, precisamente pela necessidade premente de diminuir a sobrecarga que afeta a estrutura judicial, promovendo uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa, eficiente e desburocratizada.

Visando concretizar o princípio constitucional de acesso à justiça, outras instituições públicas ou privadas oferecem o acesso para que todos possam defender seus direitos, gerar maior democratização do sistema judicial, facilitar a resolução de conflitos e consequentemente proteger mais efetivamente direitos fundamentais.

O fundamento jurídico que fundamenta o uso da justiça multiportas incorporado ao artigo 334 do CPC é o trânsito de técnicas processuais entre portas de justiça. A parte final do § 2.º do artigo 327 do CPC constitui, segundo Fredie Didier Jr., Antonio

do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha⁴¹, uma cláusula geral de flexibilização procedimental, pois admite que o procedimento comum seja adaptado para que nele seja inserida e utilizada a técnica processual diferenciada prevista em procedimento especial. Trata-se, portanto, de uma espécie de livre trânsito de técnicas de gestão processual, confirmada pelo artigo 1.049 do CPC. Haveria, segundo os autores, um trânsito de técnicas entre os procedimentos, a possibilitar a incorporação, ainda que episódica, de técnicas diferenciadas destinadas a procedimentos especiais e vice-versa, ou seja, do procedimento comum para os especiais, bem como entre procedimentos especiais, recursais ou executivos.

Portanto, a flexibilização procedimental possibilita um processo adequado e eficiente que tutele os direitos das partes e concretize políticas públicas de acordo com os preceitos e valores constitucionais, atendendo ao dinamismo das relações sociais por meio de um procedimento gerido e supervisionado na esfera judicial.

O trânsito de técnicas processuais entre portas de justiça refere-se à circulação e à aplicação de métodos ou instrumentos processuais desenvolvidos para diferentes modalidades de resolução de conflitos – como o Poder Judiciário, a mediação, a arbitragem, ou outros mecanismos adequados – em espaços variados do sistema de justiça multiportas. Esse trânsito promove a integração, a eficiência e a adaptação de técnicas originalmente vinculadas a um determinado modelo de solução para outros cenários, fortalecendo o sistema como um todo. O princípio da consensualidade, típico de portas como a mediação, influencia a prática judicial, reforçando a priorização de acordos e a valorização de soluções negociadas, como previsto no CPC de 2015.

A multiplicação das portas de justiça e o intercâmbio de técnicas refletem uma busca por soluções mais céleres, consensuais e alinhadas às complexidades sociais contemporâneas. Assim, a difusão de uma cultura de cooperação entre portas estimula o desenvolvimento de soluções criativas, ajustadas ao tipo de disputa.

A experimentação procedimental emerge como característica central desse processo, com diferentes instâncias jurídicas testando, adaptando e ressignificando técnicas processuais. O objetivo não é simplesmente transferir procedimentos, mas criar metodologias mais sofisticadas e adaptáveis de resolução de conflitos.

Desse modo, em um sistema de justiça multiportas, perde muito o sentido a divisão entre processo administrativo, privado e judicial, considerando principalmente os negócios sobre o modo de solução de um problema jurídico. Com isso, passa a ser possível haver a integração de sistemas para permitir o deslocamento entre portas⁴².

41 DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 69-70.

42 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 711.

A busca da racionalização da atividade judiciária brasileira é um desafio contínuo, principalmente diante do alto volume de processos que sobrecarregam o sistema. Nesse contexto, a implementação do sistema multiportas de solução de conflitos para cumprimento do requisito legal do artigo 334 do CPC permite o encaminhamento dos casos aos mecanismos mais apropriados, otimizando recursos e aumentando as chances de resultados satisfatórios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como objetivo analisar a relação entre a flexibilização da obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC e o sistema de justiça multiportas, buscando compreender em que medida essa combinação contribui para a otimização da resolução de conflitos e do acesso à justiça.

A hipótese levantada inicialmente mostrou-se válida, uma vez que a pesquisa demonstrou que a flexibilização proposta pode efetivamente contribuir para uma maior efetividade na resolução de conflitos, desde que acompanhada de mecanismos adequados de triagem e do encaminhamento dos casos para os métodos mais apropriados.

A investigação sobre a principiologia do sistema de justiça multiportas, desenvolvida na primeira seção, evidenciou que esse modelo representa uma evolução significativa na concepção de acesso à justiça, superando a visão tradicional centrada exclusivamente na tutela jurisdicional. Constatou-se que o sistema multiportas, ao oferecer diferentes vias de resolução de conflitos, promove não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas principalmente o acesso material à justiça, entendido como a obtenção de soluções adequadas, tempestivas e satisfatórias.

Na segunda seção, verificou-se que o CPC de 2015 foi um marco na valorização dos métodos autocompositivos, especialmente por meio da previsão contida no artigo 334. A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação como etapa inicial do processo traduz o reconhecimento legislativo da importância desses métodos. No entanto, a pesquisa bibliográfica revelou que a rigidez dessa obrigatoriedade, sem critérios adequados de filtragem, pode resultar em ineficiência, prolongamento desnecessário do processo e descrédito das partes quanto aos mecanismos consensuais.

A terceira seção demonstrou que o sistema de justiça multiportas pode efetivamente complementar e aprimorar a exigência legal do artigo 334, desde que implementado de forma estruturada. Verificou-se que a flexibilização proposta não se confunde com desvalorização dos métodos autocompositivos; ao contrário, representa sua otimização por meio de um direcionamento mais preciso e adequado de cada conflito ao método que lhe seja mais apropriado, seja dentro, seja fora do Poder Judiciário.

Os resultados obtidos permitem concluir que a flexibilização da obrigatoriedade prevista no artigo 334 do CPC, quando realizada dentro de um sistema multiportas bem estruturado, com triagem qualificada e diversidade de métodos disponíveis, po-

tencializa os princípios da adequação, da eficiência e da celeridade porque permite a individualização do tratamento dos conflitos, evitando que a tentativa de autocomposição se transforme em mera formalidade processual.

Destaca-se, como recomendação para a efetiva implementação dessa flexibilização, a necessidade de desenvolvimento de critérios objetivos e subjetivos de triagem, de capacitação contínua dos operadores do direito, especialmente daqueles responsáveis pela identificação do método mais adequado, e de ampliação da estrutura física e humana dedicada aos métodos autocompositivos.

Por fim, constata-se que a proposta de flexibilização analisada se alinha à tendência contemporânea de personalização do tratamento dos conflitos, superando a abordagem padronizada e reconhecendo a complexidade e a singularidade de cada situação conflituosa. Ao permitir que o sistema de justiça multiportas efetivamente direcione cada caso para o método mais adequado, a flexibilização da obrigatoriedade da audiência preliminar contribui não apenas para a otimização dos recursos judiciais, mas principalmente para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, eficiente e próximo das necessidades reais dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. O problema da audiência de conciliação do art. 334 do CPC. *JOTA*, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-problema-da-audiencia-de-conciliacao-do-art-334-do-cpc>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1271. Afetado ao rito dos recursos repetitivos (ProAfr no REsp n. 2.071.340/MG). Corte Especial, julgado em 11 jun. 2024; recursos suspensos. Disponível em: página “Temas Repetitivos”, Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002.
- CASTRO, Andressa Oliveira Cupertino de; CARNEIRO, Myrna Fernandes. O Tribunal Multiportas e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro: uma contribuição para a con-

- tenção da litigiosidade. In: MORAES, Daniela Marques de; BRANDÃO, Fernanda Holanda Vasconcelos (coord.). *Acesso à justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 375-390. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/v5z5kqti/8Ve0I9d88FliCwvn.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, jul./set. 2015.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2017. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 9). p. 35-66.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos ao processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 276-295, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2018.39174>
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-21.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- JESUS, Thiago Vasconcellos. *O Sistema Multiportas na Fazenda Pública: a experiência do Estado do Pará*. Londrina, PR: Thoth, 2023.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010.
- PACIORNIK, Joel Ilan; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de. A obrigatoriedade da audiência do artigo 334 do CPC. *Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 20-27, ago./set. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/168601>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- PONTES DE MIRANDA, [Francisco Cavalcanti]. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1.
- SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2019.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.